



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2020

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 131/2020**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de travessia elevada para pedestre nas vias públicas em frente às escolas, creches, pré-escolas e centros municipais de educação infantil no município do Recife”; pela **REJEIÇÃO**.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 131/2020**, de autoria da Vereadora Ana Lúcia, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o **Vereador Almir Fernando**.

A proposta em análise tem como objetivo dispor sobre a instalação de travessia elevada para pedestre nas vias públicas em frente às escolas, creches, pré-escolas e centros municipais de educação infantil no município do Recife.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

O projeto de lei em comento, visa tornar obrigatório a instalação de travessia elevada, conforme disposto na ementa do presente parecer.

No que diz respeito à legalidade, o presente projeto afronta alguns dispositivos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Contudo, em que pese a louvável iniciativa e os elevados propósitos do Vereador, o projeto de lei em análise não pode prosseguir o processo legislativo, pois a matéria acerca da qual versa não é da competência do Poder Legislativo, conforme o exposto no art. 28, da LOM:

Art. 28 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Assim, não compete ao Legislativo Municipal, a iniciativa para propor lei dispondo sobre a temática em questão, vejamos:

RAZÕES DO VETO

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto. A respeito da competência: a Constituição Federal, no art. 30, I, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, em seus artigos 6º e 23, inciso II, ao tratar dos direitos sociais e das atribuições administrativas, afirma a constituição:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

(omissis)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Nesse sentido, podemos dizer que é inconstitucional lei municipal que gera despesas para o Poder Executivo.

Vejamos o que diz a resolução trazida no corpo do PLO nº 131/2020, pela ilustríssima Vereadora, como também as exigências trazidas pela mesma.

RESOLUÇÃO Nº 738, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de melhoria das condições de acessibilidade, conforto e segurança na circulação e travessia de pedestres em determinadas áreas residenciais e trechos de vias a elas pertencentes, assim como, em terminais de transporte coletivo, em locais de aglomeração ou entrada de área de pedestres;

Considerando a necessidade de padronização das soluções de engenharia de tráfego, conforme determina o artigo 91 do CTB, bem como o disposto nos artigos 69 a 71, do CTB, que regulamentam a circulação dos pedestres; e

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.057977/2011-07, resolve:

Omisso (...)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 3º A faixa elevada para travessia de pedestres ***não deve ser utilizada como dispositivo isolado***, mas ***em conjunto com outras medidas*** que garantam que os veículos se aproximem numa velocidade segura da travessia, tais como: ***o controle da velocidade por equipamentos, alterações geométricas, a diminuição da largura da via, a imposição de circulação com trajetória sinuosa e outras. (grifo nosso)***

Omisso (...)

Art. 6º A implantação de travessia elevada para pedestres **deve ser acompanhada da devida sinalização**, contendo, no mínimo:

I - Sinal de Regulamentação R-19 - "Velocidade máxima permitida", limitando a velocidade em até 30 km/h, sempre antecedendo a travessia, devendo a redução de velocidade da via ser gradativa, conforme critérios estabelecidos no Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, do Contran;

II - Sinais de advertência A-18 - "Saliência ou lombada" antecedendo o dispositivo e junto a ele, e A-32b - "Passagem sinalizada de pedestres" ou A-33b - "Passagem sinalizada de escolares" nas proximidades das escolas, acrescidos de seta como informação complementar, conforme desenho constante no ANEXO II da presente Resolução;

III - Demarcação em forma de triângulo, na cor branca, sobre o piso da rampa de acesso da travessia elevada, conforme Anexo I; III e IV; Para garantir o contraste, quando a cor do pavimento for clara, o piso da rampa deve ser pintado de preto;

IV - Demarcação de faixa de pedestres do tipo "zebrada" com largura (L3) entre 4,0m e 6,0m na plataforma da travessia elevada, conforme critérios estabelecidos no Volume;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

IV - Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do Contran, admitindo-se largura superior, conforme previsto no inciso II, do artigo 4º;

V - A área da calçada próxima ao meio-fio deve ser sinalizada com piso tátil, de acordo com a norma ABNT NBR 9050, conforme mostrado no Anexo I da presente Resolução;

VI - Linha de retenção junto a travessia elevada semaforizada, a ser implantada de acordo com o disposto no Volume IV - Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do Contran, respeitada distância mínima de 1,60 m antes do início da rampa.

Nesse sentido, após uma breve leitura da resolução trazida pela ilustre vereadora, podemos perceber que a mesma, traz em seu corpo, uma forma “complexa” para a instalação de travessia elevada, já que para a instalação da mesma, é necessário um estudo de viabilidade técnica, como também necessita de outras medidas para o conjunto do seu funcionamento/instalação, a exemplo dos próprios artigos 3º e 6º da resolução nº 738 de 2018 do CONTRAN, o que só será possível por parte do Poder Executivo, já que trará despesas ao executivo municipal. Sobre aumento de despesas, vejamos o presente julgado:

Processo nº 1405483-94.2015.8.12.0000

Os desembargadores do Órgão Especial do TJMS, por unanimidade, julgaram procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pelo Prefeito de Campo Grande contra a Câmara Municipal, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 257/2015 que altera dispositivos do Código de Polícia Administrativa do Município a fim de transferir ao Poder Executivo a obrigação pela manutenção e conservação dos passeios públicos.

O requerente afirma que a referida lei provoca aumento de despesas ao Município, pois está obrigado a construir e reparar



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

calçadas públicas, o que antes era responsabilidade dos proprietários dos imóveis, gastos estes que não constaram da previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária.

O autor alega ainda ofensa ao princípio da livre iniciativa, pois a determinação constante da lei irá onerar grandemente os cofres da Administração Municipal. Aponta que a referida legislação fere o princípio orçamentário, afrontando os artigos 157 e 158 da Constituição Estadual.

Pede a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos da lei, já que a fumaça do bom direito decorre da plausibilidade do direito invocado e da ofensa aos preceitos constitucionais, e o perigo da demora se apresenta na vigência da lei, que trará aumento das contas públicas.

A Câmara Municipal de Campo Grande afirmou não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da medida.

Para o relator do processo, Des. Divoncir Schreiner Maran, a lei transferia ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade pela construção de calçadas, bem como a responsabilidade por sua conservação, questão que se enquadra na [Constituição](#) como sendo de iniciativa privativa.

Explica o desembargador que a lei municipal em questão regulamenta a construção de calçadas nos imóveis onde há pavimentação asfáltica, o que revela direta interferência nas regras da estrutura e organização dos serviços municipais que são de competência do chefe do executivo.

“Considerando que os dispositivos legais aplicados à matéria atribuem ao prefeito a competência exclusiva para legislar sobre a matéria relacionada a serviços públicos, que acarretam redução de arrecadação ou aumento de despesas públicas a serem



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

suportadas pela Administração Pública Municipal, o ato normativo aqui discutido deve ser declarado inconstitucional”.

Assim, os desembargadores concluíram que não restou demonstrada a existência de recursos orçamentários ou créditos a fim de autorizar o aumento de despesas do Município e a manutenção da legislação discutida. Assim, por unanimidade, julgaram procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 257/2015. Processo nº 1405483-94.2015.8.12.0000. Fonte: TJMS

Outrossim, da análise dos dispositivos do PLO supracitado, percebe-se que apesar da nobre iniciativa do projeto, restou presente vício de iniciativa, uma vez que extrapola a repartição de poderes e o cooperativismo instituído na Carta Magna de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, configurado inconstitucionalidade formal (no tocante a competência), como material (indevida intervenção da norma na iniciativa privada).

Assim sendo, o projeto apesar de uma bela iniciativa da Excelentíssima Vereadora, esbarra nos ditames constitucionais, pois adentra no mérito do poder executivo.

A matéria reveste-se de ilegalidade, razão pela qual voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do PLO 131/2020.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 131/2020 de autoria da Vereadora Ana Lúcia.

É o parecer.

Recife, 5 de agosto de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ALMIR FERNANDO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 131/2020 de autoria da Vereadora Ana Lúcia.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 13 de agosto de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo/Relator

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA